



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.903340/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.340 – 3ª Seção de Julgamento /4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP nº 00172.05407.150704.1.3.042857, transmitida em 15/07/2004, com a qual a contribuinte pretende compensar débitos próprios, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido (DARF cod. rec: 7987; PA: março/2004; arrecadação 15/04/2004).

A DERAT/SPO emitiu despacho decisório com a não homologação da compensação diante da inexistência do crédito declarado, vez que o pagamento indicado como indevido foi utilizado integralmente para a quitação de outros débitos da contribuinte.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que, em verificação interna de seus registros, constatou erro de determinação da base de

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.340 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903340/2008-15

cálculo, o que acarretou recolhimento indevido de Cofins, reconhecendo que deveria ter retificado a DCTF – 1º Trimestre de 2004 e requer a sua retificação de ofício.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante em Acórdão sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 15/04/2004

Ementa:

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF: CONFISSÃO DE DÍVIDA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos confessados originalmente por intermédio da DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dessa decisão em 02/01/2013, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1º de fevereiro de 2013, nos seguintes termos:

(...)

Assim sendo, dado o reconhecimento da jurisprudência administrativa, assim como da doutrina prática dos conhecedores do processo administrativo fiscal, entende a recorrente que como medida de justiça, não haveria vedação em requerer a juntada e apreciação das seguintes provas contábeis necessárias ao reconhecimento do direito creditório da recorrente. São eles:

- 1) Cópia fiel do Livro Diário n.º 286E (página 6254) referente a março de 2004, onde constam as contas "COFINS Apurado em 03/2004", cujo montante lançado é de R\$2.286.428,26 (doc. 02);
- 2) Cópia fiel do Livro Diário n.º 287B (página 2722) referente a abril de 2004, onde constam as contas "Complemento Provisão COFINS Apurado" no valor de R\$ 818.493,67, assim como a conta "Recolhimento PIS Apurado 03/2004" (o correto é COFINS), no qual o valor lançado é de R\$ 3.104.921,93 (doc. 03);
- 3) Cópia fiel do Livro Diário n.º 290B (página 2916) referente a Julho de 2004, onde consta a conta "Compensação de COFINS Competência 03/2004" no montante de R\$ 315.377,27 (doc. 04).
- 4) Balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março/2004, onde estão destacadas as contas que compuseram a base de cálculo correta, conforme demonstrado às fls. 30 destes novamente juntada, resultando em valor devido inferior ao que fora recolhido e que deu origem ao crédito (o recolhimento foi de R\$ 3.104.921,93, quando o correto seria de R\$ 2.789.544,66) (docs. 05 e 06).

Resta provado diante dos documentos acostados que a recorrente faz jus ao direito creditório de R\$ 315.377,27, o que toma o argumento para a não homologação da compensação realizada irreal, pois não resta dúvida que a recorrente é detentora do crédito compensado.

(...)

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.340 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903340/2008-15

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Em análise dos autos constatou o julgador *a quo* que:

7.2. De outra banda, consta do banco de dados da RFB que **em 30/12/2008**, ou seja, **após o Despacho Decisório que não homologou a compensação pretendida**, o Interessado providenciou a **transmissão da DCTF retificadora do 1º Trimestre/2004**, vide tela de consulta juntada às fls. fls. 93, transmitida em 30/12/2008.

(...)

7.4. É de se observar que o Contribuinte, ao alegar erro e apresentar planilha (com alteração nos saldos de exclusões/deduções), DIPJ e **cópia de uma folha de registro contábil de seu razão** com valores que dariam suporte à compensação pretendida, sequer esclareceu a origem do “erro” e, ainda, exibiu todos os documentos anteriormente mencionados **com emissão posterior à época dos fatos geradores, da data da arrecadação do tributo e da DCTF original, sem justificativa das alterações**, elementos estes insuficientes para fazer prova em seu favor.

(...)

8. Nessas circunstâncias, a retificação da DCTF *a posteriori* do PER/DCOMP (e do Despacho Decisório) não é esclarecedora do erro alegado, nem a manifestação de inconformidade foi acompanhada de prova (documentação hábil, idônea e suficiente) e, assim, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida.

(...)

Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76¹, a recorrente apresentou os documentos reclamados na decisão recorrida, os quais, poderiam, em tese, comprovar o seu direito creditório ou parte dele.

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.340 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.903340/2008-15

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, caso entenda necessário, intime-a a apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais acerca da documentação já acostada aos autos.

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula